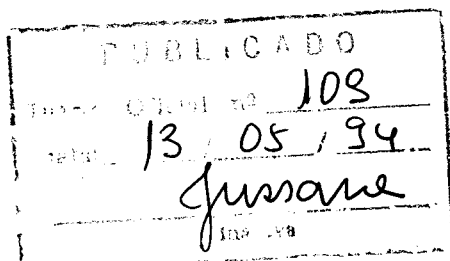




LEI Nº 4.705 DE 08 DE junho DE 1994

Dispõe sobre a conversão de valores dos vencimentos, soldos, abono, proventos, pensões e gratificações de representação e de função dos servidores do Poder Judiciário, concede Adicional Provisório, e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam convertidos, em 1º de maio de 1994, em Unidade Real de Valor - URV, os valores dos vencimentos e gratificações dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, na forma, composição e redação dos Anexos I, II e III.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos proventos da aposentadoria e às pensões decorrentes do falecimento do servidor do Poder Judiciário.

Art. 2º - A gratificação de tempo integral não poderá exceder ao valor do vencimento básico ou gratificação de representação.

Art. 3º - O Salário-Família dos servidores do Poder Judiciário é fixado em 0,41 (quarenta e um centésimos) da Unidade Real de Valor - URV.

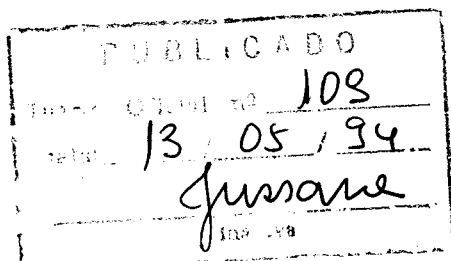
Art. 4º - A conversão, de que trata a presente lei, será obtida dividindo-se o valor nominal do vencimento, abono, proventos, pensões e gratificações de representação e de funções, vigentes no mês de abril de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 25 de abril, inde-

Assinado
Assinado



LEI Nº 4.705 DE 08 DE junho DE 1994

Dispõe sobre a conversão de valores dos vencimentos, soldos, abono, proventos, pensões e gratificações de representação e de função dos servidores do Poder Judiciário, concede Adicional Provisório, e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam convertidos, em 1º de maio de 1994, em Unidade Real de Valor - URV, os valores dos vencimentos e gratificações dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, na forma, composição e redação dos Anexos I, II e III.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos proventos da aposentadoria e às pensões decorrentes do falecimento do servidor do Poder Judiciário.

Art. 2º - A gratificação de tempo integral não poderá exceder ao valor do vencimento básico ou gratificação de representação.

Art. 3º - O Salário-Família dos servidores do Poder Judiciário é fixado em 0,41 (quarenta e um centésimos) da Unidade Real de Valor - URV.

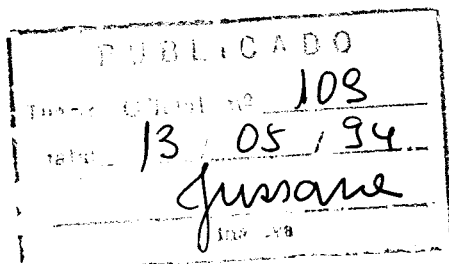
Art. 4º - A conversão, de que trata a presente lei, será obtida dividindo-se o valor nominal do vencimento, abono, proventos, pensões e gratificações de representação e de funções, vigentes no mês de abril de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 25 de abril, inde-

Assinado
Assinado



LEI Nº 4.705 DE 08 DE junho DE 1994

Dispõe sobre a conversão de valores dos vencimentos, soldos, abono, proventos, pensões e gratificações de representação e de função dos servidores do Poder Judiciário, concede Adicional Provisório, e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam convertidos, em 1º de maio de 1994, em Unidade Real de Valor - URV, os valores dos vencimentos e gratificações dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, na forma, composição e redação dos Anexos I, II e III.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos proventos da aposentadoria e às pensões decorrentes do falecimento do servidor do Poder Judiciário.

Art. 2º - A gratificação de tempo integral não poderá exceder ao valor do vencimento básico ou gratificação de representação.

Art. 3º - O Salário-Família dos servidores do Poder Judiciário é fixado em 0,41 (quarenta e um centésimos) da Unidade Real de Valor - URV.

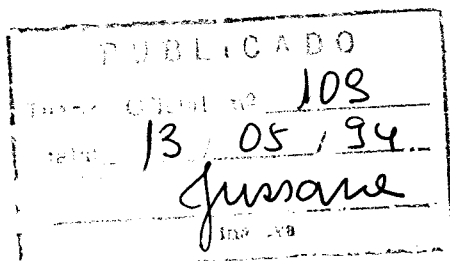
Art. 4º - A conversão, de que trata a presente lei, será obtida dividindo-se o valor nominal do vencimento, abono, proventos, pensões e gratificações de representação e de funções, vigentes no mês de abril de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 25 de abril, inde-

Assinado
Assinado



LEI Nº 4.705 DE 08 DE junho DE 1994

Dispõe sobre a conversão de valores dos vencimentos, soldos, abono, proventos, pensões e gratificações de representação e de função dos servidores do Poder Judiciário, concede Adicional Provisório, e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam convertidos, em 1º de maio de 1994, em Unidade Real de Valor - URV, os valores dos vencimentos e gratificações dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, na forma, composição e redação dos Anexos I, II e III.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos proventos da aposentadoria e às pensões decorrentes do falecimento do servidor do Poder Judiciário.

Art. 2º - A gratificação de tempo integral não poderá exceder ao valor do vencimento básico ou gratificação de representação.

Art. 3º - O Salário-Família dos servidores do Poder Judiciário é fixado em 0,41 (quarenta e um centésimos) da Unidade Real de Valor - URV.

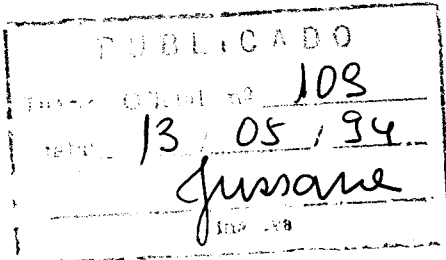
Art. 4º - A conversão, de que trata a presente lei, será obtida dividindo-se o valor nominal do vencimento, abono, proventos, pensões e gratificações de representação e de funções, vigentes no mês de abril de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 25 de abril, inde-

Assinado
Assinado



LEI Nº 4.705 DE 08 DE junho DE 1994

Dispõe sobre a conversão de valores dos vencimentos, soldos, abono, proventos, pensões e gratificações de representação e de função dos servidores do Poder Judiciário, concede Adicional Provisório, e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam convertidos, em 1º de maio de 1994, em Unidade Real de Valor - URV, os valores dos vencimentos e gratificações dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, na forma, composição e redação dos Anexos I, II e III.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos proventos da aposentadoria e às pensões decorrentes do falecimento do servidor do Poder Judiciário.

Art. 2º - A gratificação de tempo integral não poderá exceder ao valor do vencimento básico ou gratificação de representação.

Art. 3º - O Salário-Família dos servidores do Poder Judiciário é fixado em 0,41 (quarenta e um centésimos) da Unidade Real de Valor - URV.

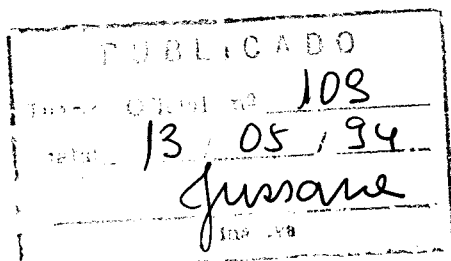
Art. 4º - A conversão, de que trata a presente lei, será obtida dividindo-se o valor nominal do vencimento, abono, proventos, pensões e gratificações de representação e de funções, vigentes no mês de abril de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 25 de abril, inde-

Assinado
Assinado



LEI Nº 4.705 DE 08 DE junho DE 1994

Dispõe sobre a conversão de valores dos vencimentos, soldos, abono, proventos, pensões e gratificações de representação e de função dos servidores do Poder Judiciário, concede Adicional Provisório, e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam convertidos, em 1º de maio de 1994, em Unidade Real de Valor - URV, os valores dos vencimentos e gratificações dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, na forma, composição e redação dos Anexos I, II e III.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos proventos da aposentadoria e às pensões decorrentes do falecimento do servidor do Poder Judiciário.

Art. 2º - A gratificação de tempo integral não poderá exceder ao valor do vencimento básico ou gratificação de representação.

Art. 3º - O Salário-Família dos servidores do Poder Judiciário é fixado em 0,41 (quarenta e um centésimos) da Unidade Real de Valor - URV.

Art. 4º - A conversão, de que trata a presente lei, será obtida dividindo-se o valor nominal do vencimento, abono, proventos, pensões e gratificações de representação e de funções, vigentes no mês de abril de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 25 de abril, inde-

Assinado
Assinado

pendentemente, da data do pagamento.

Art. 5º - O limite máximo da remuneração dos servidores ativos e inativos não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) da remuneração percebida, em espécie, pelo Desembargador, nesta qualidade.

§ 1º - Não se incluem no cômputo de limite máximo da remuneração as seguintes vantagens previstas em lei.

I - gratificação adicional por tempo de serviço;

II - gratificação de representação de gabinete, pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento;

III - gratificação natalina (décimo terceiro salário);

IV - adicional de férias;

V - adicional noturno;

VI - adicional de atividades perigosas ou penosas;

VII - progressão horizontal ou biênio por tempo de serviço.

§ 2º - No caso de a remuneração dos servidores ativos, ou proventos dos inativos, ultrapassarem o limite máximo fixado, será o excedente automaticamente eliminado.

Art. 6º - Fica concedido, aos servidores do Poder Judiciário, integrantes do Quadro de Carreira, bem como, aos inativos, a partir de 1º de maio de 1994, Adicional Provisório de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o vencimento vigente, no mês de maio de 1994, em Unidade Real de Valor - URV.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.

pendentemente, da data do pagamento.

Art. 5º - O limite máximo da remuneração dos servidores ativos e inativos não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) da remuneração percebida, em espécie, pelo Desembargador, nesta qualidade.

§ 1º - Não se incluem no cômputo de limite máximo da remuneração as seguintes vantagens previstas em lei.

I - gratificação adicional por tempo de serviço;

II - gratificação de representação de gabinete, pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento;

III - gratificação natalina (décimo terceiro salário);

IV - adicional de férias;

V - adicional noturno;

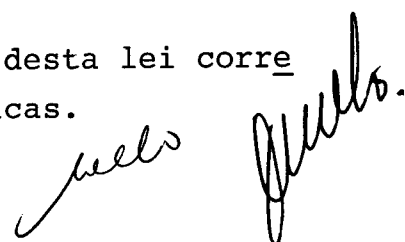
VI - adicional de atividades perigosas ou penosas;

VII - progressão horizontal ou biênio por tempo de serviço.

§ 2º - No caso de a remuneração dos servidores ativos, ou proventos dos inativos, ultrapassarem o limite máximo fixado, será o excedente automaticamente eliminado.

Art. 6º - Fica concedido, aos servidores do Poder Judiciário, integrantes do Quadro de Carreira, bem como, aos inativos, a partir de 1º de maio de 1994, Adicional Provisório de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o vencimento vigente, no mês de maio de 1994, em Unidade Real de Valor - URV.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correm por conta das dotações orçamentárias específicas.



A N E X O I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

LEI Nº 4.705 , DE 08 DE junho DE 1994

DENOMINAÇÃO	VALORES EM U R V
PJ - 10	213,16
PJ - 09	175,36
PJ - 08	144,28
PJ - 07	117,52
PJ - 06	95,72
PJ - 05	77,97
PJ - 04	63,50
PJ - 03	51,72
PJ - 02	44,61
PJ - 01	39,11

A N E X O II

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CARGO EFETIVO DE PADRÃO ESPECIAL - PJ/TJ

LEI Nº 4.705 , DE 08 DE junho DE 1994

DENOMINAÇÃO	VALORES EM U R V
PJ/TJ	257,39

feels

quels.

A N E X O I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

LEI Nº 4.705 , DE 08 DE junho DE 1994

DENOMINAÇÃO	VALORES EM U R V
PJ - 10	213,16
PJ - 09	175,36
PJ - 08	144,28
PJ - 07	117,52
PJ - 06	95,72
PJ - 05	77,97
PJ - 04	63,50
PJ - 03	51,72
PJ - 02	44,61
PJ - 01	39,11

A N E X O II

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CARGO EFETIVO DE PADRÃO ESPECIAL - PJ/TJ

LEI Nº 4.705 , DE 08 DE junho DE 1994

DENOMINAÇÃO	VALORES EM U R V
PJ/TJ	257,39

feito
Guilherme

A N E X O III

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

LEI Nº 4.705 , DE 08 DE junho DE 1994

DENOMINAÇÃO	VALORES EM U R V
PJG - 09	579,92
PJG - 08	475,99
PJG - 07	390,68
PJG - 06	320,66
PJG - 05	263,19
PJG - 04	216,02
PJG - 03	177,30
PJG - 02	145,52
PJG - 01	119,45

Assinado

A N E X O III

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

LEI Nº 4.705 , DE 08 DE junho DE 1994

DENOMINAÇÃO	VALORES EM U R V
PJG - 09	579,92
PJG - 08	475,99
PJG - 07	390,68
PJG - 06	320,66
PJG - 05	263,19
PJG - 04	216,02
PJG - 03	177,30
PJG - 02	145,52
PJG - 01	119,45

Assinado

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com aplicação dos efeitos financeiros a partir de 01-05-94.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 08 de junho de 1994.

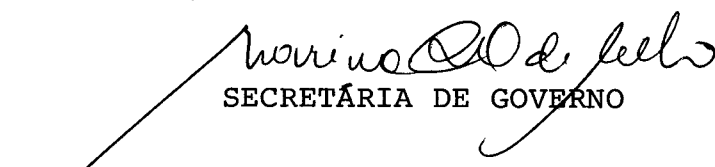

GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIA DE GOVERNO

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com aplicação dos efeitos financeiros a partir de 01-05-94.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 08 de junho de 1994.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIA DE GOVERNO